



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010614-71.2022.5.03.0006**

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.493.645,35

Partes:

AUTOR: HENRIQUE PACHECO DE LIMA

ADVOGADO: João Carlos Corrêa Filho

ADVOGADO: Bady Elias Curi Neto

ADVOGADO: Marina Fonseca Rodrigues Gastin

RÉU: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: Gustavo Oliveira Chalfun

RÉU: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: Marta Cristina de Faria Alves

ADVOGADO: Marcela Nassur Viana

ADVOGADO: Thereza Cristina Carneiro Gonçalves Bezerra Silva

PERITO: Leandro Duarte de Carvalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0011993-31.2023.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2023

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

IMPETRANTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -
CNPJ: 44.490.706/0001-54

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: MG165200

IMPETRADO: Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 35
MSCiv 0011993-31.2023.5.03.0000
 IMPETRANTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
 IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos eletrônicos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** - contra ato praticado pelo **MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** que, na ação trabalhista de **autos n. 0010614-71.2022.5.03.0006**, concedeu tutela de urgência, determinando a imediata reintegração do litisconsorte **Henrique Pacheco de Lima**, como atleta profissional de futebol, em razão de garantia provisória do emprego decorrente de acidente de trabalho.

Narra o impetrante que o litisconsorte foi contratado como jogador profissional de futebol por outra empresa, qual seja, **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - ASSOCIAÇÃO** -, não possuindo qualquer vínculo com o **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** -. Afirma que, apesar de relatado pelo litisconsorte que este teria se acidentado enquanto seu contrato estava ativo, não houve emissão de CAT, afastamento previdenciário e nem tampouco percepção de auxílio doença acidentário.

Alega que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 118, da Lei 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST, para reconhecimento da garantia provisória do emprego, razão pela qual a decisão apontada como ato coator violou seu direito líquido e certo.

Aduz estar presente a *"fumaça do bom direito"*, uma vez que lhe foi imposta obrigação impossível de se cumprir, *"eis que não houve o afastamento do reclamante por auxílio-doença acidentário, logo, não caberia a reintegração do reclamante em face de estabilidade provisória por acidente de trabalho, ainda mais pela segunda reclamada"* (Id 1e03ad7 - pág. 15).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

"a) Conceder a segurança através de provimento liminar *inaudita altera pars* para revogar a decisão ora atacada, sustentando seus



efeitos, afastando a Tutela de Urgência concedida, nos autos do processo de nº 0010614-71.2022.5.03.0006.

b) determinar a intimação do Terceiro Interessado, HENRIQUE PACHECO DE LIMA, brasileiro, casado, atleta profissional de futebol, portador do CPF 054.964.519-57, portador da CI nº 5.824.382 SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Torino, 707, bairro Bandeirantes Pampulha, Belo Horizonte/ MG, CEP 31.340-700.

c) determinar a notificação da autoridade coatora para, no prazo da lei, prestar as informações que considerar necessárias;

d) julgar procedente o pedido para conceder a segurança em definitivo após o regular processamento do feito;" (Id 1e03ad7 - Pág. 16).

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Admissibilidade

Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que:

- Consta dos autos procuração válida, em que conferidos poderes especiais para a impetração do presente *mandamus*, ao Id 51b472f;
- O mandado de segurança é cabível em face de decisão que concede a tutela de urgência antes da sentença, de acordo com a Súmula 414, do TST.

Contudo, o impetrante não cumpriu o disposto no art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual se aplicam ao mandado de segurança os requisitos estabelecidos na Lei processual.

Não houve qualificação de todos os litisconsortes passivos necessários, uma vez que o **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - ASSOCIAÇÃO** -, 1º réu na ação de autos nº 0010614-71.2022.5.03.0006, não foi indicado pelo impetrante, bem como não houve requerimento de sua citação para integrar o feito, como determinam os artigos 113 a 118, do CPC.

Seria, pois, o caso de se conceder prazo para que tal vício fosse sanado (Súmula 631, do STF).



Outrossim, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial n. 4, da SDI-1, deste Eg. Regional, e, considerando a prova pré-constituída aos autos, verifico **não ter havido afronta a direito líquido e certo do impetrante.**

Transcrevo o teor da decisão apontada como ilegal, *in verbis*:

"(...)

Para que se torne possível a concessão da medida requerida, devem ser preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A rescisão contratual do autor ocorreu em 31 /12/2021, nos termos do documento de ID 9e96b3c.

Conforme consta do processo, a ata de ID 25e7d17 indica que a 2ª reclamada foi criada em 22/11/2021, com vistas a suceder a atuação do Cruzeiro Esporte Clube nas atividades ligadas ao futebol profissional. Ainda, os documentos de IDs 631bfa2 e b2251f4 comprovam que a constituição da 2ª reclamada foi registrada na JUCEMG em 06/12 /2021.

Dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.193 /2021:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

(...)

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

(...)

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima de Futebol; (destaquei)



Documento assinado pelo Shodo

Assim, nos termos da legislação acima, houve transferência do vínculo desportivo/federativo, bem como dos direitos e deveres estabelecidos com o 1º reclamado à 2ª ré, Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol, sobretudo contratos de trabalho vinculados à atividade do futebol, em especial o contrato de trabalho do autor.

Note-se que, ainda, consoante o caput do art. 9º da Lei 14.193/21, 'A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei' (grifo nosso).

Registro que o próprio texto do artigo 9º acima citado, criado com o objetivo de excluir ou mitigar a responsabilidade da nova entidade quanto às obrigações pretéritas do clube, excetua as obrigações específicas do seu objetivo social, o que envolve o contrato do reclamante que, reitero, foi rescindido após a constituição da SAF-Cruzeiro.

Considerando os dispositivos legais citados, operou-se a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, ao menos com relação aos atletas profissionais de futebol que ainda tinham vínculo com o 1º reclamado, como é o caso do demandante. Isso porque, conforme já demonstrado, a constituição da 2ª reclamada se deu, exatamente, para receber parte do patrimônio material e imaterial do Cruzeiro Esporte Clube.

Deste modo, é inequívoca a existência de amparo legal para o reconhecimento da responsabilização da 2ª reclamada para responder pelos eventuais débitos trabalhistas existentes em favor do autor, mesmo porque, ostenta a condição de sucessora trabalhista, como se reconheceu, o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei 14.193/2021.

Sobre o evento acidente de trabalho, merece destaque o relatório de ID 5dff3e8, firmado pelo Dr. Sérgio Campolina, médico ortopedista que atuou como contratado do 1º reclamado, e que, atualmente, atua como contratado da 2ª reclamada, conforme se comprova através do link <https://twitter.com/Cruzeiro/status/1644327888898981888>.



Documento assinado pelo Shodo

Registro, por oportuno, que o Dr. Sérgio Campolina, além de ter acompanhado o reclamante durante seu período contratual, goza, presumidamente, da confiança dos réus, já que permanece prestando serviços em favor da 2ª reclamada.

O relatório médico em referência indica que o reclamante sofreu acidente de trabalho com lesão no joelho direito (lesão do menisco lateral e lesão grau II do ligamento colateral medial), quando em atividade esportiva. A partir daí, o documento de ID 5dff3e8 descreve o longo período de tentativas de reabilitação do demandante para o retorno às atividades de atleta profissional de futebol, o que incluiu intervenção cirúrgica, tendo datado, a última avaliação, de 15/06/2022, ocasião em que se constatou que o quadro de doença ainda não havia sido superado.

Designada perícia médica no processo, cujo laudo foi juntado sob o ID dffdf8f, o expert nomeado, após realização de anamnese clínico-ocupacional e de análise dos documentos de interesse médico, concluiu pela existência do evento traumático, em 23/08/2020, quando o reclamante atuava, profissionalmente, em partida de futebol pelo 1º reclamado, o que correspondeu a acidente de trabalho típico, tendo lhe causado incapacitação total e temporária para atuação até a temporada de 2022, sendo possível, entretanto, a sua reabilitação para atuação na temporada de 2023, em face da evolução satisfatória recente.

Nos termos do artigo 28, parágrafo 4º da Lei 9615/98 a legislação previdenciária aplica-se ao reclamante, em especial, o artigo 118 da Lei 8213/91 que assim dispõe:

'O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente'.

Dispõe, ainda, a Súmula 378, II do C.TST:

'São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego' (Destaquei)

E pelo item III da Súmula 378 do TST, 'O empregado submetido a contrato de trabalho



Documento assinado pelo Shodo

por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91'.

O reclamante detinha contrato de trabalho por tempo determinado com seu empregador e, diante da constatação de existência de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional posterior à rescisão formal do vínculo, aplicável a parte final do item II da Súmula 378 do TST.

Em suma, tendo ocorrido acidente de trabalho em 23/08/2020, que culminou em doença ocupacional constatada nestes autos pela prova pericial, tem-se que, quando da rescisão contratual, ocorrida em 31/12/2021, o contrato de trabalho do autor não poderia ser rescindido.

Assim sendo, considerando que a incapacidade subsistia no ano de 2022, concluo que ainda vige o prazo anual de estabilidade previsto pela legislação previdenciária, o qual fixo, à luz da conclusão pericial, ter se iniciado em 01/01/2023, momento em que, como visto, passou a ser possível o retorno às atividades de jogador profissional de futebol.

A presente decisão é proferida em juízo de cognição sumária e, portanto, as datas e períodos acima fixados poderão ser revistos, caso reste comprovada alteração na situação fática que justificou a medida, sobretudo, naquilo que diz respeito à reabilitação do autor.

Com base nos fundamentos acima, reconheço a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no fato de que o contrato do autor foi encerrado no momento em que estava acometido de lesão incapacitante, estando privado do recebimento dos seus salários desde o ilegal desligamento. Ainda, as circunstâncias do caso, reforçadas pelo laudo médico pericial, mostram a necessidade de continuidade no processo de reabilitação para que o atleta possa obter condições de jogo com a atuação em clube de futebol, sob pena de, em face da sua idade atual e do tempo de tramitação de todo o processo, não conseguir reinserção no mercado- de trabalho.

Além dos fundamentos já apresentados, destaco que a presente decisão tem amparo nas garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal).



Documento assinado pelo Shodo

Considerando que a 2ª ré sucedeu o 1º reclamado antes do término do período contratual do autor, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a reintegração do reclamante como atleta profissional de futebol da 2ª ré, com pagamento dos salários e fornecimento de plano de saúde, nos moldes anteriores, no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão. Deverão ser observados os valores descritos no último contrato firmado (ID 9e96b3c), com relação ao salário-base, direito de imagem e acréscimo remuneratório relativo aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente.

O descumprimento da determinação acima ensejará a aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC (...)". (Id 18297f0). Original sem destaques.

Os argumentos do impetrante, no sentido de que nunca possuiu contrato com o litisconsorte, além de não ter substrato jurídico à pretensão de garantia provisória de emprego do obreiro, são contrários à prova pré-constituída.

Primeiro, o Estatuto Social do **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL** - (Id 24e1251 - pág. 1) noticia a ocorrência de assembleia geral de constituição, em **22/11/2021**, momento em que **o contrato do litisconsorte ainda se encontrava ativo** (Id bc476cb - Pág. 131). Portanto, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 14.193/21, todos os direitos e deveres decorrentes do contrato havido entre **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - ASSOCIAÇÃO** - e o litisconsorte foram transferidos à impetrante.

No caso presente, aliás, sequer se discute se as obrigações decorrentes do contrato firmado com o litisconsorte são **anteriores (ou posteriores)** à constituição do impetrante. Nos termos do art. 9º, da Lei n. 14.193/21, as funções desempenhadas pelo jogador de futebol estão manifestamente relacionadas ao objeto social da **SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL**, eis que relacionadas com a prática do esporte de futebol (art. 1º, *caput*, da Lei n. 14.193/21).

Emerge, então, da norma do art. 9º, da Lei 14.193/21 a **responsabilidade do impetrante pelas obrigações trabalhistas debatidas nos autos da ação subjacente**. Nesse sentido são os precedentes deste Col. Tribunal Regional do Trabalho, *in litteris*:

"SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. LEI 14.193 /2021. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Sociedade Anônima de Futebol responde pelas obrigações decorrentes do futebol, mesmo anteriores à sua constituição, destinando



determinadas receitas ao clube. Trata-se de atividade que se enquadra no objeto social do clube réu e a Lei 14.193/2021 não revogou a legislação trabalhista, que tem aplicação, devendo ser compatibilizadas as legislações. Assim, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores. Ademais, a responsabilidade solidária deve ser mantida, porque prevista em lei (§§ 2º e 3º do art. 2º da CLT)."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010660-20.2022.5.03.0181 (RÓT); Disponibilização: 22/05/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Danilo Siqueira de C. Faria). Original sem destaques.

"SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DA AGREMIÇÃO SUCEDIDA. Conforme art. 9º da Lei 14.193/21, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) responde pelas dívidas contraídas pela agremiação esportiva sucedida em duas hipóteses, a saber: (a) atividades específicas de seu objeto social, o que, em se tratando de dívida trabalhista, abrange os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol; e (b) obrigações que lhe forem transferidas, em virtude da participação em torneios em substituição à agremiação sucedida, conforme art. 2º, §2º, sendo, nessa hipótese, o pagamento aos credores limitado ao percentual de receitas destinadas pela SAF ao clube original, na forma estabelecida no art. 10. Na hipótese dos autos, o reclamante desempenhava atividades ligadas ao departamento de futebol. Tal atividade é definida de modo específico como objeto social, tanto no contrato da associação sucedida, quanto no estatuto da SAF. Logo, nos termos da Lei 14.193/21, deve ser reconhecida a responsabilidade do 2º reclamado pelas dívidas contraídas pelo 1º réu em face do reclamante."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010424-05.2019.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator (a)/Redator(a): Cristiana M.Valadares Fenelon). Original sem destaques.

"SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 14.193/2021. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE ESPECÍFICA DO OBJETO SOCIAL. Considerando que o reclamante, na função de auxiliar técnico, realizava atividades específicas do objeto



Documento assinado pelo Shodo

social dos reclamados - associação sucedida e a Sociedade Anônima de Futebol sucessora -, a responsabilidade do clube e da SAF, é solidária, por imposição da lei, se ajustando à exceção inserta no art. 9º, da Lei 14.193/2021, não se limitando à forma estabelecida no art. 10 deste diploma legal.”
 (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010055-65.2022.5.03.0184 (RÓT); Disponibilização: 27 /01/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 541; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto) Original sem destaques.

Segundo, a decisão que determinou, liminarmente, a reintegração do litisconsorte (anexada no Id 18297f0) se fundamentou no laudo pericial médico de Id 9152990 e esclarecimentos de Id f44eef7. Nos referidos documentos, o **i. perito oficial apontou a ocorrência de acidente de trabalho típico, em 23/08/2020**, que ocasionou a **incapacidade laboral até o final da temporada de 2022**, estando o **litisconsorte, atualmente, apto para voltar às suas atividades, durante a temporada de 2023** (Id 9152990 - Pág. 65).

Nesse contexto, a dispensa do litisconsorte, em **31/12/2021** (Id bc476cb - Pág. 131), é nula, porque ocorrida enquanto o mesmo ainda se encontrava **inapto** para as atividades profissionais.

Dessa forma, tal como pontuado na decisão de Id 18297f0, são plenamente aplicáveis ao caso as disposições do **art. 118, da Lei 8.213/91 e Súmula 378, II e III, do C. TST**, que tratam da garantia provisória do emprego decorrente de acidente de trabalho em contratos por prazo determinado, como o que ora se analisa.

A mencionada Súmula 378, do TST, expressa o seguinte entendimento consolidado:

"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91". Original sem destaques.



A Lei 9.615/98, aplicável aos contratos desportivos, estipula, em seu art. 28, §4º, que ***“aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei”***.

Aquilatadas tais premissas fáticas e jurídicas, a decisão não se encontra eivada de ilegalidade, eis que devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da CR/88 e em **consonância com as evidências periciais médicas apresentadas nos autos.**

As normas previstas nos artigos 294 e 300 do CPC estabelecem que a tutela de urgência **será** concedida, caso preenchidos os requisitos legais, quais sejam: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A decisão impugnada encontra guarida, legalidade e segurança jurídica no poder geral de cautela conferido à autoridade apontada coatora que, mediante a aferição dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, concluiu pelo seu deferimento, nos termos da fundamentação apresentada, em atendimento ao disposto no **art. 93, IX, da CR/88** e ao **dever judicial de fundamentação exauriente (art. 489, §1º, do CPC)**.

A controvérsia instaurada no feito originário exige ampla dilação probatória a ser realizada e discutida nos autos principais, com vistas à comprovação das alegações do impetrante. A prova pré-constituída não autoriza, de plano, o reconhecimento de qualquer ilegalidade pelo juízo originário.

Portanto, ante a **ausência de direito líquido e certo a ser tutelado pela presente via**, incide, no caso concreto, o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/09: ***“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”***.

Indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 6º, *caput* e §5º e 10 da Lei nº 12.016/09 e no art. 485, I e IV, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, *caput* e §5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV, do CPC.

Notifique-se o impetrante.



Documento assinado pelo Shodo

Dê ciência também ao Juízo da 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, por *e-mail* e ligação telefônica, do conteúdo da presente decisão, tão somente para conhecimento, esclarecendo que não há necessidade, por ora, de manifestação nestes autos.

Custas de R\$40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$2.000,00, pelo impetrante.

Publique-se e intime-se.

Em 1º de junho de 2023.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

POC 14/3

BELO HORIZONTE/MG, 01 de junho de 2023.

Paula Oliveira Cantelli
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - Juntado em: 01/06/2023 16:00:30 - 5948f52
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23053110085617200000098116200?instancia=2>
Número do processo: 0011993-31.2023.5.03.0000
Número do documento: 23053110085617200000098116200



Documento assinado pelo Shodo

Galdino & Coelho

Pimenta • Takemi • Ayoub

/ Advogados

Flavio Galdino	Pablo Cerdeira	Roberta Maffei	Bruna Silveira	Ramon Barbosa Baptistella
Sergio Coelho	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Jacques Rubens	Ana Paula Barbato	Milene Moreno
Rafael Pimenta	Luiz Eduardo Brito Chaves	Manoela Moreira	Bruno F. Aust Augusto	Giovana Sosa Mello
Eduardo Takemi Kataoka	Thiago Gonzalez Queiroz	Livia Tostes	Jorge Luis Costa	Victor Silva Castro
Luiz Roberto Ayoub	Yasmin Paiva	Amanda Frigerio	Fernanda Weaver	Gabriel Fernandes Dutra
Gustavo Salgueiro	Fernanda Medina Pantoja	Sávio Capra	Beatriz Pacheco Villar	Rafaela C. Freitas
Diogo Rezende de Almeida	Júlia Danziger	Paula Regina Brendolan	Giovanna Salviano Santos	
Rodrigo Candido de Oliveira	Luan Gomes	Isabella Costa	Thays Tagliari	
Cristina Biancastelli	Evandro Menezes de Carvalho	Ana Gasparine	Bettina Wermelinger	
Isabel Picot França	Julia Cola	Ana Elisa Silva Corrêa	Vanderson Maçullo	
Marcelo Atherino	Dione Assis	Yuri Athayde	Lucas Amaral	
Marta Alves	Isabela Rampini	Lucas Ferreira	Raianne Ramos	
Filipe Guimarães	Luciana Machado	Leonardo Mattia	Ana Beatriz Carmello	
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Augusta Xavier	Thiago Merhy	
Pedro Murgel	Julianne Zanconato	Leticia Campanelli	Gabriela Bellido	
Gabriel Barreto	Tomás Martins Costa	Rafael Dantas	Gabrielle Mussauer	
Felipe Brandão	Ivana Harter	Bruna Vilanova Machado	Fernanda Drugowich	
Adrianna Chambô Eiger	Beatriz Capanema	Manuela Coccarelli	Daniel Araujo	
Mauro Teixeira de Faria	Claudia Tiemi Ferreira	Caroline Rabello Müller	Gabriela Burmeister	
Wallace Corbo	Bruno Duarte	Paula Ocké	Bruna Fortunato	
André Furquim Werneck	Fernanda David	Bianca Barros	Bruna Gallucci Ortolan	
Isadora Almeida	Jordano Fernandes	Luíza Valle	Jeniffer Gomes	

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MEMBRO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.490.706/0001-54, com sede na Avenida Otacílio Negrão de Lima, 6860, Bandeirantes, Belo Horizonte, MG, CEP: 31.365-395, vem, por sua advogada abaixo assinada, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c o disposto na Lei 12.016/09, contra ato coator praticado pelo **MM JUIZO DA 06ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0010614-71.2022.5.03.0006, proposta por **HENRIQUE PACHECO DE LIMA** que aqui figura como terceiro interessado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS POSTOS NO PROCESSO PRINCIPAL

01. Compulsando os autos da Ação Principal de nº 0010614-

Rio de Janeiro
Rua João Lira, 144
22430-210 / Leblon
Rio de Janeiro / RJ
Tel.: + 55 21 3195-0240

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 138 - 10º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
Tel.: + 55 21 3195-0240

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 / 11º andar / Conjunto 1102
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
Tel.: + 55 11 3041-1500

PJe Assinado eletronicamente por: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - Juntado em: 30/05/2023 14:47:09 - 1e03ad7



71.2022.5.03.0006, observa-se que o ali reclamante sustenta ter sido admitido pelo Cruzeiro Esporte Clube – Associação, em 01/01/2008, na função de **atleta profissional de futebol**, percebendo remuneração de R\$40.000,00, tendo como último contrato com início em 01/01/2020.

02. No dia 23/08/2020, o reclamante daquela ação informa ter sofrido uma lesão no joelho direito, motivo pelo qual iniciou tratamento médico, registrando, ainda, que desta lesão NÃO HOUVE COMUNICADO DE ACIDENTE (CAT) EMITIDO.

03. Neste meio tempo, fora submetido a três cirurgias no joelho (16/10/2020, 29/01/2021 e 14/08/2021), estando atualmente em tratamento fisioterápico.

04. Tendo em vista o contrato por tempo determinado, o autor daquela ação foi dispensado em 31/12/2021.

05. Requereu, portanto, o reconhecimento da legitimidade da segunda reclamada, ora Impetrante, com declaração da sucessão trabalhista e responsabilização desta pelas obrigações de fazer e de pagar ou o deferimento de tutela antecipada e a determinação imediata de sua reintegração, reestabelecendo o plano de saúde e pagamento dos salários, entre outros pedidos.

06. Em análise ao pedido liminar, a autoridade coatora, inicialmente, indeferiu o pedido pois não havia elementos que autorizassem a medida pretendida, até pelo prazo de quase oito meses do fim do contrato mantido entre o reclamante e a primeira Ré (Cruzeiro Esporte Clube – Associação).

07. Contudo, após apresentação de laudo médico pericial, ainda que as partes tenham requerido designação de nova perícia médica, pela ausência de exatidão no laudo ora apresentado e na resposta aos quesitos suplementares, o Juízo da 06ª Vara



Documento assinado pelo Shodo

Galdino & Coelho
/ Advogados

do Trabalho de Belo Horizonte decidiu por apreciar a tutela de urgência e, sem qualquer base no conjunto fático-probatório nos autos, decidiu por determinar a reintegração do reclamante como atleta profissional da 2ª ré, ora Impetrante, com pagamento dos salários e fornecimento de plano de saúde, no prazo de cinco dias, observando os valores descritos no último contrato firmado.

08. Determinou, ainda, que o descumprimento de tal determinação ensejará aplicação de multa diária de R\$10.000,00.

09. Contudo, como se observará a seguir, a r. decisão viola expressamente direito líquido e certo do aqui impetrante, bem como, diversos dispositivos legais que tratam sobre o tema, como se observará a seguir.

DO ATO COATOR

10. Vejamos os termos da r. decisão coatora proferida pelo M.M. Juízo da 06ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte:

HENRIQUE PACHECO DE LIMA pretende obter tutela de urgência na reclamação trabalhista ajuizada contra o (1º reclamado) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (2ª reclamada), e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL tendo por objetivo a reintegração ao emprego, requerendo a reapreciação da medida.

Inicialmente, atenta aos termos da defesa, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada.

A legitimidade passiva é uma das condições da ação e estas devem ser analisadas abstratamente, de acordo com as alegações expostas pela parte autora.

O reclamante deduziu pretensões contra o Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol e, portanto, no plano abstrato, resta presente a legitimidade passiva da 2ª reclamada. Rejeito.



Documento assinado pelo Shodo

Galdino & Coelho
| Advogados

Passo à análise da tutela de urgência.

Para que se torne possível a concessão da medida requerida, devem ser preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A rescisão contratual do autor ocorreu em 31/12/2021, nos termos do documento de ID 9e96b3c.

Conforme consta do processo, a ata de ID 25e7d17 indica que a 2ª reclamada foi criada em 22/11/2021, com vistas a suceder a atuação do Cruzeiro Esporte Clube nas atividades ligadas ao futebol profissional. Ainda, os documentos de IDs 631bfa2 e b2251f4 comprovam que a constituição da 2ª reclamada foi registrada na JUCEMG em 06/12/2021.

Dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.193/2021:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

(...)

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer e entidades de natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original administração, direitos de participação em competições profissionais, inclusive bem contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos como vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima de Futebol (destaquei);

Assim, nos termos da legislação acima, houve transferência do vínculo desportivo/federativo, bem como dos direitos e deveres estabelecidos com o 1º reclamado à 2ª ré, Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol, sobretudo contratos de trabalho vinculados à atividade do futebol, em especial o contrato de trabalho do autor.

Note-se que, ainda, consoante o caput do art. 9º da Lei 14.193/21, “A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei” (grifo nosso).



Documento assinado pelo Shodo

Galdino & Coelho
| Advogados

Registro que o próprio texto do artigo 9º acima citado, criado com o objetivo de excluir ou mitigar a responsabilidade da nova entidade quanto às obrigações pretéritas do clube, excetua as obrigações específicas do seu objetivo social, o que envolve o contrato do reclamante que, reitero, foi rescindido após a constituição da SAF-Cruzeiro.

Considerando os dispositivos legais citados, operou-se a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, ao menos com relação aos atletas profissionais de futebol que ainda tinham vínculo com o 1º reclamado, como é o caso do demandante. Isso porque, conforme já demonstrado, a constituição da 2ª reclamada se deu, exatamente, para receber parte do patrimônio material e imaterial do Cruzeiro Esporte Clube.

Deste modo, é inequívoca a existência de amparo legal para o reconhecimento da responsabilização da 2ª reclamada para responder pelos eventuais débitos trabalhistas existentes em favor do autor, mesmo porque, ostenta a condição de sucessora trabalhista, como se reconheceu, o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei 14.193/2021.

Sobre o evento acidente de trabalho, merece destaque o relatório de ID 5dff3e8, firmado pelo Dr. Sérgio Campolina, médico ortopedista que atuou como contratado do 1º reclamado, e que, atualmente, atua como contratado da 2ª reclamada, conforme se comprova através do link <https://twitter.com/Cruzeiro/status/1644327888898981888>.

Registro, por oportuno, que o Dr. Sérgio Campolina, além de ter acompanhado o reclamante durante seu período contratual, goza, presumidamente, da confiança dos réus, já que permanece prestando serviços em favor da 2ª reclamada.

O relatório médico em referência indica que o reclamante sofreu acidente de trabalho com lesão no joelho direito (lesão do menisco lateral e lesão grau II do ligamento colateral medial), quando em atividade esportiva. A partir daí, o documento de ID 5dff3e8 descreve o longo período de tentativas de reabilitação do demandante para o retorno às atividades de atleta profissional de futebol, o que incluiu intervenção cirúrgica, tendo datado, a última avaliação, de 15/06/2022, ocasião em que se constatou que o quadro de doença ainda não havia sido superado.

Designada perícia médica no processo, cujo laudo foi juntado sob o ID dffdf8f, o expert nomeado, após realização de anamnese clínico-ocupacional e de análise dos documentos de interesse médico, concluiu pela existência do evento traumático, em 23/08/2020, quando o



reclamante atuava, profissionalmente, em partida de futebol pelo 1º reclamado, o que correspondeu a acidente de trabalho típico, tendo lhe causado incapacitação total e temporária para atuação até a temporada de 2022, sendo possível, entretanto, a sua reabilitação para atuação na temporada de 2023, em face da evolução satisfatória recente.

Nos termos do artigo 28, parágrafo 4º da Lei 9615/98 a legislação previdenciária aplica-se ao reclamante, em especial, o artigo 118 da Lei 8213/91 que assim dispõe:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente".

Dispõe, ainda, a Súmula 378, II do C.TST:

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". (Destaquei)

E pelo item III da Súmula 378 do TST, "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

O reclamante detinha contrato de trabalho por tempo determinado com seu empregador e, diante da constatação de existência de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional posterior à rescisão formal do vínculo, aplicável a parte final do item II da Súmula 378 do TST.

Em suma, tendo ocorrido acidente de trabalho em 23/08/2020, que culminou em doença ocupacional constatada nestes autos pela prova pericial, tem-se que, quando da rescisão contratual, ocorrida em 31/12/2021, o contrato de trabalho do autor não poderia ser rescindido.

Assim sendo, considerando que a incapacidade subsistia no ano de 2022, concluo que ainda vige o prazo anual de estabilidade previsto pela legislação previdenciária, o qual fixo, à luz da conclusão pericial, ter se iniciado em 01/01/2023, momento em que, como visto, passou a ser possível o retorno às atividades de jogador profissional de futebol.

A presente decisão é proferida em juízo de cognição sumária e, portanto,



as datas e períodos acima fixados poderão ser revistos, caso reste comprovada alteração na situação fática que justificou a medida, sobretudo, naquilo que diz respeito à reabilitação do autor.

Com base nos fundamentos acima, reconheço a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no fato de que o contrato do autor foi encerrado no momento em que estava acometido de lesão incapacitante, estando privado do recebimento dos seus salários desde o ilegal desligamento. Ainda, as circunstâncias do caso, reforçadas pelo laudo médico pericial, mostram a necessidade de continuidade no processo de reabilitação para que o atleta possa obter condições de jogo com a atuação em clube de futebol, sob pena de, em face da sua idade atual e do tempo de tramitação de todo o processo, não conseguir reinserção no mercado- de trabalho.

Além dos fundamentos já apresentados, destaco que a presente decisão tem amparo nas garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal).

Considerando que a 2ª ré sucedeu o 1º reclamado antes do término do período contratual do autor, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a reintegração do reclamante como atleta profissional de futebol da 2ª ré, com pagamento dos salários e fornecimento de plano de saúde, nos moldes anteriores, no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão. Deverão ser observados os valores descritos no último contrato firmado (ID 9e96b3c), com relação ao salário-base, direito de imagem e acréscimo remuneratório relativo aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente.

O descumprimento da determinação acima ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão.

Intime-se a 2ª reclamada especificamente para cumprimento da medida acima determinada, ficando autorizada expedição de mandado.

11. Compulsando a r. decisão, observa-se que o ato coator fere direito líquido e certo da Impetrante, posto que o entendimento para o deferimento da tutela de urgência com a reintegração do autor para a 2ª Ré se deu com base no art. 118 da Lei 8.213/91, bem como Súmula 378, II, do TST, afirmando que o Terceiro interessado estaria dentro do período estável. Entretanto, não observou a



autoridade coatora que tanto a Súmula, quanto o referido artigo, são claros ao exigir como pressuposto para a concessão da estabilidade a percepção do auxílio-doença acidentário:

*Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do auxílio-doença acidentário**, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

*378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. I - **E constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - **São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

12. A decisão da Autoridade Coatora arbitra uma data aleatória, em substituição ao que seria a cessação do benefício previdenciário:

Assim sendo, considerando que a incapacidade subsistia no ano de 2022, concluo que ainda vige o prazo anual de estabilidade previsto pela legislação previdenciária, o qual fixo, à luz da conclusão pericial, ter se iniciado em 01/01/2023, momento em que, como visto, passou a ser possível o retorno às atividades de jogador profissional de futebol.



13. E mais! A autoridade coatora interpreta de forma equivocada o item II da Súmula 378, pois o Autor narra que o acidente que gerou a doença foi durante o contrato e não após!

No dia 23/08/2020, durante o jogo contra o Confiança, o reclamante sofreu uma lesão no joelho direito e iniciou tratamento médico. Registre-se que, apesar de se tratar de típico acidente de trabalho, nenhum comunicado de acidente (CAT) foi emitido.

O reclamante detinha contrato de trabalho por tempo determinado com seu empregador e, diante da constatação de existência de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional posterior à rescisão formal do vínculo, aplicável a parte final do item II da Súmula 378 do TST.

Em suma, tendo ocorrido acidente de trabalho em 23/08/2020, que culminou em doença ocupacional constatada nestes autos pela prova pericial, tem-se que, quando da rescisão contratual, ocorrida em 31/12/2021, o contrato de trabalho do autor não poderia ser rescindido.

14. Ainda que a dispensa de 2021 seja nula como defendeu a r. decisão acima transcrita, o próprio Juiz afirmou que desde janeiro de 2023 o Autor estava apto. Portanto, independentemente dos eventuais danos que possam ser discutidos dessa dispensa, não há fundamento legal para a reintegração nesse momento.

15. Registre-se, ainda, que o Terceiro interessado não percebeu nenhum benefício previdenciário, menos ainda acidentário. E não houve emissão do CAT (comunicação de acidente de trabalho), seja pelo Clube Associativo em que se encontrava, seja pelo seu médico particular ou entidade sindical competente, conforme preceitua o art. 22, §2º da Lei 8.213/91.



Documento assinado pelo Shodo

16. Do mesmo modo, nota-se que em consulta da Secretaria daquele Juízo ao sistema SAT/INSS, não constou qualquer existência de laudo médico do SABI envolvendo o autor, tampouco carta de concessão de benefício:

Página 1 de 2

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

28/10/2022 09:52:38

Identificação do Filiado		NIT: 128.88038-50-8	CPF: 054.964.519-57	Nome: HENRIQUE PACHECO DE LIMA
		Data de nascimento: 16/05/1985		Nome de mãe: CLEUSA APARECIDA ULIAN DE LIMA

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	128.88038-50-8	04.328.270/0001-24	JUNIOR TEAM FUTEBOL S/S LTDA.	Empregado		01/09/2004		12/2004	
2	128.88038-50-8	75.231.989/0001-46	LONDRENA ESPORTE CLUBE	Empregado		01/01/2008		12/2008	PEXT
3	128.88038-50-8	83.030.131/0001-83	FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE	Empregado		18/04/2005	01/06/2007	08/2007	
4	128.88038-50-8	17.241.878/0001-11	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		01/01/2008	31/12/2008	12/2008	
5	128.88038-50-8	17.241.878/0001-11	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		01/01/2009	31/12/2009	12/2009	
6	128.88038-50-8	17.241.878/0001-11	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		01/01/2010	21/07/2011	07/2011	
7	128.88038-50-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/04/2011	30/04/2011		
8	128.88038-50-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/06/2011	30/06/2011		
9	128.88038-50-8	08.100.034/0001-20	SANTOS FUTEBOL CLUBE	Empregado		22/07/2011		12/2012	
10	128.88038-50-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/03/2012	31/03/2012		
11	128.88038-50-8	17.241.878/0005-45	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		08/01/2013	07/01/2018	01/2018	
12	128.88038-50-8	17.241.878	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		10/01/2018	31/12/2018	08/2021	IMN-JORN-DIFERENCIADA IREM-INDPEND
13	128.88038-50-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/01/2018	31/01/2018		
14	128.88038-50-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/04/2018	30/04/2018		
15	128.88038-50-8	17.241.878	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		01/01/2020	31/12/2021	12/2021	IMN-JORN-DIFERENCIADA
16	128.88038-50-8	17.241.878/0005-45	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Empregado		02/01/2020		01/2020	

O INSS poderá usar a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts. 18 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.043/99. O segurado somente terá reconhecido como tempo de contribuição ao RPS a concessão pelo autor, desde que este não tenha sido assegurado os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art. 195 da CF/1988 e art. 29 da EC 103/2019.

Identificação do Filiado		NIT: 128.88038-50-8	CPF: 054.964.519-57	Nome: HENRIQUE PACHECO DE LIMA
		Data de nascimento: 16/05/1985		Nome de mãe: CLEUSA APARECIDA ULIAN DE LIMA

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
17	128.88038-50-8	33.047.523/0001-80	FLUMINENSE FOOTBALL CLUBE	Empregado		18/01/2020	24/06/2020	08/2020	

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências	IVIN-JORN-DIFERENCIADA	Vínculo possui regime de jornada diferenciada
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação		

17. Ora, Exmo Desembargador, se para a concessão da estabilidade de que tratam o art. 118, da Lei 8.213/91, e Súmula 378, II, do TST, é necessária a percepção do auxílio-doença acidentário o que não ocorreu, mormente porque a doença foi durante a vigência do contrato de trabalho, não poderia a autoridade coatora deferir



a tutela de urgência para reintegração do autor com base na referida estabilidade provisória.

18. Não por outro motivo, destacam-se as premissas fáticas importantes que desenham a ilegalidade do ato coator, quais sejam: (i) não houve emissão de CAT, nem pelo Clube Associativo, nem por médico ou entidade sindical do autor naqueles autos; (ii) o reclamante não foi afastado para percepção de auxílio previdenciário acidentário, permanecendo ativo no Clube enquanto vigeu seu contrato e (iii) o autor nunca laborou para a Impetrante e sequer consta na ata de constituição da SAF com o nome dos atletas que deveriam transferidos para a SAF, eis que dispensado meses antes do inícios das operações.

19. Entende a Impetrante que ainda que houvesse o reconhecimento de um acidente de trabalho, fato é que o autor esteve ativo por todo o período do último contrato com a 1ª Ré naqueles autos, a saber, Cruzeiro Esporte Clube – Associação, sendo certo que esteve se recuperando nas dependências do Clube Associativo, bem como percebendo seu salário normalmente, motivo pelo qual não caberia a reintegração por nenhum dos ângulos em que se observe a questão.

20. Nota-se que no próprio ato coator, o Juízo daqueles autos informa que a perícia médica se deu apenas para concluir a existência ou não de evento traumático ao longo do último contrato com a 1ª Ré, motivo pelo qual ainda que houvesse tal entendimento, não daria azo à reintegração, já que o autor se encontra reabilitado em razão do período de recuperação nas dependências do Clube:



Designada perícia médica no processo, cujo laudo foi juntado sob o ID dffdf8f, o *expert* nomeado, após realização de anamnese clínico-ocupacional e de análise dos documentos de interesse médico, concluiu pela existência do evento traumático, em 23/08/2020, quando o reclamante atuava, profissionalmente, em partida de futebol pelo 1º reclamado, o que correspondeu a acidente de trabalho típico, tendo lhe causado incapacitação total e temporária para atuação até a temporada de 2022, sendo possível, entretanto, a sua reabilitação para atuação na temporada de 2023, em face da evolução satisfatória recente.

21. Dessa forma, em razão de ausência de requisito **ESSENCIAL** para a concessão de estabilidade provisória pelo qual a autoridade coatora deferiu a tutela de urgência naqueles autos, qual seja, o afastamento e percepção do auxílio-doença acidentário, não caberia a determinação de reintegração em razão do art. 118, da Lei 8.213/91, nem à Súmula 378, II, do TST.

22. Por fim, ainda que assim não entendesse, fato é que o autor nunca laborou para a ora Impetrante, tendo sido dispensado pelo Clube Associativo antes mesmo do início das operações da SAF, em 06/05/2022, não cabendo o entendimento de que estaria o Reclamante inserto na exceção que trata o art. 9º, da Lei 14.193/21, eis que sequer consta na ata de constituição da SAF com a transferência do contrato de jogadores que integravam o Clube Associativo.

23. Por esses motivos é que se está impetrando o presente *Mandamus*, requerendo a concessão da respectiva segurança, e o deferimento de liminar para anular o ato coator que determinou a reintegração do reclamante como atleta da ora Impetrante até que haja sentença definitiva no processo principal.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO



**AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO OU PERCEÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO**

24. Compulsando os autos observa-se que a autoridade coatora deferiu tutela de urgência para (i) reintegrar o reclamante como atleta profissional de futebol da 2ª Ré, com pagamento dos salários e fornecimento de plano de saúde nos moldes do contrato anterior com a 1ª Ré, naqueles autos; (ii) em caso de descumprimento, aplicação de multa diária de R\$10.000,00.

25. Contudo, conforme explicitado em tópico anterior, o ato coator é ilegal, eis que inobservou requisito essencial para reconhecimento de estabilidade provisória, em contrariedade aos próprios artigos utilizados para deferir a tutela.

26. Nesse sentido, cabe destacar que o art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST, assim versam sobre a estabilidade por acidente de trabalho:

*Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do auxílio-doença acidentário**, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

*378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. I - **E constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - **São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*



III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

27. Destaca-se que não havendo a percepção e/ou o afastamento pelo auxílio-doença acidentária, não caberia, por óbvio, o reconhecimento de estabilidade provisória por acidente de trabalho, eis que o reclamante naquela ação, continuou se recuperando nas dependências do Clube Associação, com a percepção dos salários pela 1ª Ré, normalmente, sendo certo que da lesão ocorrida pelo reclamante, sequer houve emissão de CAT pela Associação, médico particular ou entidade sindical.

28. Não há na legislação vigente qualquer brecha ou outro requisito para o reconhecimento da estabilidade provisória por acidente de trabalho que ignore a concessão ou percepção do auxílio-doença acidentário pelo INSS.

29. Nota-se, inclusive, que fora determinada a reintegração do Terceiro interessado como atleta da segunda reclamada, ora Impetrante, ainda que ele nunca tenha laborado para a impetrante, e nem teve seu contrato transferido pela ata de constituição da SAF.

30. Desta feita requer a concessão da segurança para que seja reformada a r. decisão proferida pela autoridade coatora.

DA URGÊNCIA DA PRESENTE MEDIDA

31. Conforme já se expôs nos capítulos anteriores, a medida atacada pelo presente Mandado de Segurança, determinou nos autos do processo de nº 001611-



71.2022.5.03.0006, (i) reintegrar o reclamante como atleta profissional de futebol da 2ª Ré, com pagamento dos salários e fornecimento de plano de saúde nos moldes do contrato anterior com a 1ª Ré, naqueles autos; (ii) em caso de descumprimento, aplicação de multa diária de R\$10.000,00.

32. Restou acima evidenciado, a existência de “*fumaça do bom direito*”, tendo em vista que a autoridade coatora cria situação de impossível cumprimento, eis que não houve o afastamento do reclamante por auxílio-doença acidentário, logo, não caberia a reintegração do reclamante em face de estabilidade provisória por acidente de trabalho, ainda mais pela segunda reclamada, já que o reclamante nunca foi transferido para esta, conforme consta a ata de constituição da SAF, em anexo.

33. Nota-se, ainda, que a Impetrante além de ter de reintegrar atleta profissional de alto nível, com pagamento de salário mensal muito maior do que recebem seus atletas atuais, ainda está sujeita à aplicação de multa diária de R\$10.000,00, sendo certo que seria impossível o cumprimento da reintegração por todos os motivos já elencados no presente *mandamus*, ainda mais com benefícios do período de vigência do contrato anterior, já que o Terceiro interessado nunca foi empregado da Impetrante e portanto os benefícios da SAF não se relacionam com aqueles fornecidos outrora pela Associação.

34. Assim, requer, seja deferida a presente liminar, para sustar os efeitos da decisão atacada, **com a suspensão da Tutela de Urgência concedida.**

CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, resta indene de dúvida a violação a direito líquido e certo da Impetrante pela autoridade coatora, razão pela qual requer a esse E.



Documento assinado pelo Shodo

Galdino & Coelho
/ Advogados

Tribunal se digne:

a) Conceder a segurança através de provimento liminar *inaudita altera pars* para revogar a decisão ora atacada, suspendendo seus efeitos, afastando a Tutela de Urgência concedida, nos autos do processo de nº 0010614-71.2022.5.03.0006.

b) determinar a intimação do Terceiro Interessado, **HENRIQUE PACHECO DE LIMA**, brasileiro, casado, atleta profissional de futebol, portador do CPF 054.964.519-57, portador da CI nº 5.824.382 SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Torino, 707, bairro Bandeirantes Pampulha, Belo Horizonte/ MG, CEP 31.340-700.

c) determinar a notificação da autoridade coatora para, no prazo da lei, prestar as informações que considerar necessárias;

d) julgar procedente o pedido para conceder a segurança em definitivo após o regular processamento do feito;

36. Informa a Impetrante que seus advogados receberão intimações no endereço informado no item 1 do presente, dando-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

37. Requer, ainda a V. Exa. que se digne determinar sejam as intimações realizadas na pessoa da advogada MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 150.162, com escritório na Rua João Lira, 144, Edifício Bozano Simonsen, Leblon, RJ, CEP: 22.430-210.



Documento assinado pelo Shodo

Galdino&Coelho
| Advogados

38. Por fim, declara a patrona a autenticidade das cópias juntadas, conforme permissiva do art. 830, da CLT.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

MARTA ALVES
OAB/RJ 150.162

CARLOS EDUARDO FARIA
OAB/RJ 237.267



Assinado eletronicamente por: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - Juntado em: 30/05/2023 14:47:09 - 1e03ad7
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2305301414475720000098080626?instancia=2>
Número do documento: 2305301414475720000098080626

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5948f52	01/06/2023 16:00	Decisão	Decisão
1e03ad7	30/05/2023 14:47	Petição Inicial	Petição Inicial

